



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 1968 / 2013

PROCEDIMENTO MPF 1.30.001.000385/2013-33

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: ANTONIO CABRAL

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). SAQUE DE PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS ÓBITO DO TITULAR. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicar-se ao caso o princípio da insignificância.
3. Para a incidência do princípio da insignificância, não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.
4. Quanto à autoria delitiva, constata-se que não foram empreendidas diligências suficientes com o intuito de identificá-la, tal como a oitiva dos familiares que à época dos fatos conviviam com o beneficiário.
5. Designação de outro Membro do Ministério Públíco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º).

Consta dos autos que, após o falecimento do beneficiário do INSS AGENOR MARTINS DA SILVA, em 27.5.2003, foram sacados indevidamente da conta de sua titularidade valores referentes às competências de 5.2003 a 9.2003, totalizando R\$ 1.888,51(mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), corrigido (f. 11).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte argumento (f. 17/21):

Ocorre que, a despeito de formalmente típica, a conduta, *in casu*, não se mostra materialmente típica, porquanto, nos termos acima expostos, não ofendeu (ou ofendeu significantemente) o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Nesse sentido, convém destacar os valores envolvidos no expediente. Foram percebidos indevidamente R\$ 1.888,51(mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), valor absolutamente irrisório, se considerada a capacidade econômica do lesado.

Ressalto, apenas a título de argumentação e sem pretender equiparar pessoas jurídicas diversas, que a Fazenda Nacional por muito tempo não inscreveu em dívida ativa valor menor ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 1º, inciso II da Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, devendo-se destacar, outrossim, o art. 20 da Lei 10522/02, na redação da Lei 11.033/04, que autorizava a PFN a requerer o arquivamento das execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ora, o legislador erigiu tais parâmetros como sendo de pequena repercussão aos cofres públicos. Utilizando-se este parâmetro, comumente referido na jurisprudência, podemos admitir que, quando as quantias se mantiverem no patamar de R\$10.000,00, como é o caso dos autos, imperativo se torna o arquivamento, pois o próprio legislador estabeleceu, com maior razão, este valor como insignificante em termos penais,

Os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR, para os fins de sua função revisional.

É o relatório.

Com o devido respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, em especial ao Colega oficiante, entendo que o arquivamento é prematuro.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (*in* NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no

julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo,
verbis:

“E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, “CAPUT”, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe-076 Divulg 29.4.2010 Plublic 30.4.2010 Ement Vol-02399-06 PP-01156 - grifei)

In casu, a conduta está consubstanciada na prática de crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista que o delito foi perpetrado em prejuízo de autarquia federal (INSS).

Apesar de o valor corrigido do prejuízo corresponder a R\$ 1.888,51(mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para a incidência do princípio da insignificância não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.

Com efeito, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao caso, uma vez que a sua incidência, em sede penal, não pode ser verificada apenas sob a ótica de um parâmetro quantitativo, ou seja, a expressão monetária da lesão ao bem jurídico. Outras circunstâncias devem ser ponderadas quando se trata do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP.

No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.

Confira-se o seguinte julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Recurso em Sentido Estrito, *verbis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO (ART. 171, § 3º, DO CP). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIAÇÃO E/OU INCREMENTO DE RISCOS PROIBIDOS RELEVANTES. 1. A conduta do réu (curador), em não comunicar ao INSS óbito da segurada (curatelada), continuando a efetuar os saques do benefício em sua conta corrente, configura emprego de meio fraudulento para induzir em erro o órgão do INSS, daí porque restaram caracterizados os elementos para supostamente tipificar a conduta prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. Como bem argumentou o Parquet Federal, "o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e de um indivíduo, visto que transcende ao simples interesse patrimonial do INSS, repercutindo na segurança e confiabilidade nas relações entre contribuintes e a Previdência Social, em especial, nos negócios que envolvam o pagamento dos benefícios de aposentadoria." 3. Não se pode atribuir reprovação mínima à conduta em causa, uma vez que o denunciado, ao atentar contra o patrimônio da Previdência Social, entidade pública já deficitária, ofendeu o patrimônio da sociedade como um todo. 4. A jurisprudência

do TRF/1^a Região tem entendido pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação aos crimes relacionados com a percepção indevida de benefícios previdenciários, eis que, como, em regra são pequenos os valores individualmente envolvidos na concessão do benefício, a conclusão no sentido de ausência de tipicidade pela pouca monta do dano conduziria à negativa de vigência do art. 171 do Código Penal. 5. Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com o preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio *in dubio pro societate*. 6. Recurso provido. (RSE - Recurso em Sentido Estrito. Rel. Juiz TOURINHO NETO. TRF1. Terceira Turma. e-DJF1 Data 28.2.2011, P. 76)

Confira-se, também, a propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia se refere à lesividade concreta das condutas não autorizarem a aplicação do princípio da insignificância.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público.
3. “Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC 144.032/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 18.4.2011)

Dessa forma, em razão da gravidade da conduta do agente que, por cinco meses, continuou recebendo benefício previdenciário do titular após o seu falecimento, fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atinge a própria higidez do sistema previdenciário brasileiro, entendo que não se deve aplicar o princípio da insignificância ao presente caso, bem como não pode a conduta ser reconhecida como atípica.

Ademais, não foram empreendidas diligências suficientes para identificação da autoria delitiva, em que pese o envio de correspondência aos familiares para que comparecessem ao INSS para prestarem esclarecimentos.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 18 de março de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR/MPF

/GN